



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013792-87.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados HUMBERTO BEZERRA DE LYRA JUNIOR e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram parcial provimento ao recurso do autor e à remessa necessária, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.937

Apelação nº 1013792-87.2023.8.26.0037

Apelante: HUMBERTO BEZERRA DE LYRA JUNIOR

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Montador de interiores de aeronaves. Problemas na coluna e membro superior direito. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por HUMBERTO BEZERRA DE LYRA JUNIOR contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 04/03/2024, dia seguinte ao da juntada do laudo pericial aos autos.

Não foi apresentada resposta, tendo o INSS informado expressamente que não iria recorrer (fls. 271/272).

Prevista a remessa necessária.

O benefício foi implantado, em cumprimento ao determinado na r. sentença (fls. 274/276).

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas no membro superior direito e coluna relacionados com sua atividade profissional como montador de interiores de aeronaves na empregadora EMBRAER S/A, desde 02/08/2006.

Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário no período de 08/12/2021 a 28/02/2022, por “dor lombar baixa – CID M545” (fls. 51, 75 e 178).

A perícia médica foi realizada em 05/02/2024, conforme o laudo de fls. 112/122.

O perito constatou que o autor é portador de tendinopatia crônica em ombro direito, epicondilite lateral crônica em cotovelo direito, além de lombociatalgia crônica por processo degenerativo osteodiscal instalado em coluna vertebral e lombar. Afirmou que o

trabalho foi fator contributivo para o agravamento dessas lesões, havendo, portanto, nexo ocupacional. Também concluiu que o autor está com sua capacidade de trabalho reduzida para tarefas com sobrecarga física de membro superior direito e coluna (fls. 118/119).

Nestas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

O auxílio-acidente será devido a partir de **01/03/2022, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença concedido em razão da moléstia “dor lombar baixa – CID M545” (fls. 51. 75 e 178)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art.

497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias**, de acordo com o novo termo inicial estipulado.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1013792-87.2023.8.26.0037
2. Nome do segurado	Humberto Bezerra de Lyra Junior
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	01/03/2022* (*) alterado no julgamento da apelação
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso do autor à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator